

Técnico de Informática — Direção de Recursos Humanos — Centro de Formação — Instituto de Informática do Ministério das Finanças — novembro de 2000 a setembro de 2003;

Técnico Profissional — Equipa de Eletrotecnia da Direção de Serviços de Instalações — Direção-Geral dos Impostos — abril de 1995 a setembro de 2000.

IV — Formação profissional relevante  
Curso Técnico Profissional de Eletrónica — Nível 3 de qualificação Profissional — Escola Secundária Fonseca Benevides;  
System Center Configuration Manager 2007 — Administração e Configuração — Microsoft;

SAAT — Serviços de Atendimento Apoio Técnico de Suporte — 1.ª Edição — Instituto de Informática;

Deploying Windows 7 With SCCM2007 R2 — Microsoft;  
System Center Configuration Manager 2007 SP1&R2 — Microsoft;

5115 — Installing and Configuration Windows Vista Operating System — Galileu;

Portal SigaME — Administração do Sistema — Instituto de Informática;

V Encontro Nacional de Tecnologia Aberta — SYBASE;  
Out of the Box — EMC;

SAP — Operação e Administração SAP — RIGORE (2.ª Fase) — Centro de Formação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças;

SAP — Operação e Administração SAP — RIGORE — Centro de Formação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças;

Administração de Sistemas Linux — Mod II — Centro de Formação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças;

Veritas Netbackup 6.x For Windows Administration — Centro de Formação do CESCE SI;

2153 — Implementing Windows 2000 NetWork Infrastructure — Centro de Formação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças;

2152 — Implementing a Microsoft Windows 2000 Professional and Server — Centro de Formação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças;

Iniciação ao Ms Project2000 — Centro de Formação da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças;

Java: Conceitos e Linguagem — Centro de Formação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças;

Seminário Soluções para a Área Documental — Universidade de Lisboa;

Análise e Desenho Orientado a Objetos com UML — Centro de Formação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças;

Pesquisa a Bases de Dados com MS Query — Centro de Formação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças.

208355072

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Direção-Geral do Território

#### Aviso n.º 653/2015

Foi emitido, em 19 de dezembro de 2014, em nome de ECORE-DE — Engenharia e Serviços, S. A., pessoa coletiva n.º 508271754, com sede social no concelho de Chaves, no Lugar dos Arraiais, Rua da Indústria, Zona Industrial n.º 1, 5400-694 Chaves e escritórios na Av. Visconde de Barreiros, 358 — 2.º, 4470-151 Maia, o Alvará para o exercício de atividades no domínio do Cadastro Predial N.º 01/2014 CD. O presente alvará é válido até 19 de dezembro de 2019.

19 de dezembro de 2014. — O Diretor-Geral, *Rui Amaro Alves*.  
308341797

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura

#### Despacho normativo n.º 3/2015

O Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, veio consubstanciar o acordo político alcançado no final de 2013 sobre a reforma da Política Agrícola Comum (PAC), o qual resulta de três anos de negociações.

A reforma da PAC de 2013 vem introduzir, no quadro dos pagamentos diretos aos agricultores, um conjunto de novos regimes que visam dar resposta aos desafios económicos, ambientais e territoriais com que a agricultura europeia se defronta.

Neste sentido, e tendo presente os princípios subjacentes às decisões nacionais de aplicação dos regimes de pagamentos diretos, destinados a alcançar o equilíbrio em valor na balança comercial do complexo-agroflorestal, a evitar impactos excessivos com efeitos disruptivos sobre a situação económico-financeira das explorações agrícolas, e a manter a atividade agrícola em todo o território, foram realizados estudos de impacto e análises pelo Ministério da Agricultura e do Mar com o objetivo de determinar as opções mais adequadas à conjugação daqueles princípios com a realidade da agricultura portuguesa.

Tendo em conta os resultados desses estudos e análises, da ampla auscultação realizada às organizações representativas dos sectores abrangidos pela reforma da PAC, e da consulta às entidades competentes das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, foi tomado um conjunto de decisões, objeto de comunicação aos serviços da Comissão Europeia a 1 de agosto de 2014, com vista à sua aplicação aos anos de 2015 e seguintes.

As decisões em causa reportam-se à definição de agricultor ativo, aos requisitos mínimos para a concessão de pagamentos diretos com exceção das regiões ultraperiféricas, à flexibilidade entre pilares, à redução dos pagamentos, à definição dos regimes de pagamentos diretos a aplicar, às regras de acesso ao regime de pagamento base e modelo de convergência interna, aos regimes de apoio associado voluntário bem como aos elementos fundamentais para a definição das práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente.

Tendo em consideração os pagamentos previstos no quadro do desenvolvimento rural a favor de zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes específicas foi decidido, no âmbito dos pagamentos diretos, não aplicar o pagamento para zonas com condicionantes naturais.

Em resultado das análises efetuadas foi igualmente decidido aplicar o regime da pequena agricultura e não aplicar o pagamento redistributivo.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 9.º a 11.º, 14.º, 22.º, 24.º a 26.º, 30.º, 43.º a 47.º, 50.º a 54.º, e 61.º a 65.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente despacho estabelece as decisões nacionais de aplicação dos regimes de pagamentos diretos da Política Agrícola Comum (PAC), previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

#### Artigo 2.º

##### Agricultor ativo

1—Para efeitos da definição de agricultor ativo não são acrescidas quaisquer outras empresas ou atividades não agrícolas similares às previstas na lista constante do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, nem critérios de peso económico, atividade ou objeto social, previstos no n.º 3 do mesmo artigo.

2—Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, é considerado agricultor ativo em determinado ano, o agricultor que no ano anterior tenha recebido menos de € 5.000 de pagamentos diretos.

#### Artigo 3.º

##### Requisitos mínimos do pagamento

1—A superfície mínima elegível da exploração que pode beneficiar de pagamentos diretos é fixada, antes da aplicação de reduções e sanções, em 0,5 hectares.

2—O limiar previsto no número anterior, face à grande especificidade das estruturas agrícolas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, não é aplicado aos beneficiários de pagamentos diretos dessas regiões, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

3—Os beneficiários de pagamentos diretos com uma superfície inferior a 0,5 hectares podem receber pagamentos diretos se o montante total dos pagamentos, pedidos ou a conceder, a título dos regimes de apoio associados referidos na alínea d) subalínea i) do n.º 1 do artigo 6.º,

antes da aplicação de reduções e sanções, for, em determinado ano civil, igual ou superior a € 100.

#### Artigo 4.º

##### Redução dos pagamentos

De acordo com o disposto no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o montante do pagamento base é reduzido em 5% sobre a parte do montante de pagamento base que exceda € 150.000.

#### Artigo 5.º

##### Flexibilidade entre pilares

A transferência de montantes financeiros a título da flexibilidade entre pilares prevista no artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, não é aplicada.

#### Artigo 6.º

##### Regras específicas dos regimes de pagamentos diretos

1—Dos regimes referidos na alínea *b*) do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, aplicam-se exclusivamente no continente, os seguintes regimes de pagamentos diretos:

- a*) Regime de pagamento base;
- b*) Pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para ambiente;
- c*) Pagamento para os jovens agricultores;
- d*) Os regimes de apoio associado voluntário:

- i*) “Animais”, designados por prémio por vaca em aleitamento, prémio por ovelha e cabra, prémio por vaca leiteira;
- ii*) Pagamento específico por superfície ao arroz e pagamento específico por superfície ao tomate para transformação;

- e*) Regime da pequena agricultura.

2—Para efeitos da determinação do limite máximo financeiro anual do regime de pagamento base, referido na alínea *a*) do número anterior, e em aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, é acrescentado um montante equivalente a 3% do limite máximo nacional anual, fixado no anexo II do mesmo Regulamento, após dedução do limite máximo financeiro anual do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente.

3—O limite máximo financeiro anual do regime de pagamento para os jovens agricultores, referido na alínea *c*) do n.º 1, em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, é fixado em 2% do limite máximo nacional anual que consta do anexo II do mesmo Regulamento.

4—O limite máximo financeiro anual disponível, para os regimes referidos na alínea *d*) do n.º 1, definido em aplicação do n.º 4 do artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, é de € 117.535.000.

#### Artigo 7.º

##### Primeira atribuição de direitos ao pagamento

1—Em aplicação do artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, têm acesso ao regime de pagamento base os agricultores ativos que, tendo solicitado em 2015 a primeira atribuição de direitos ao abrigo do regime de pagamento base:

- a*) Tenham tido direito a receber pagamentos diretos em 2013, antes de qualquer redução ou exclusão, ou
- b*) No âmbito de aplicação da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, não tendo direitos de pagamento do regime de pagamento único em 2013, a título de propriedade ou arrendamento, tenham apresentado pedido único no ano de 2013.

2—Para efeitos do disposto nas alíneas anteriores são considerados exclusivamente os pedidos referentes ao continente.

3—O número de direitos a ser atribuído a cada agricultor é igual ao número de hectares elegíveis que o agricultor declarou em 2013, de acordo com o n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, ou ao número de hectares elegíveis nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, consoante o que for mais baixo.

4—Para efeitos de primeira atribuição de direitos ao pagamento base é fixada, em aplicação do n.º 9 do artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, a área mínima de exploração de 0,5 hectares elegíveis.

#### Artigo 8.º

##### Valor dos direitos ao pagamento e convergência

1—O valor dos direitos ao pagamento base é fixado de acordo com o n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, com exceção dos direitos atribuídos a título da reserva nacional, para cada ano, e é sujeito à convergência, em etapas iguais até 2019, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo.

2—Para efeitos do disposto no número anterior, e em aplicação do primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os direitos ao pagamento cujo valor unitário inicial seja inferior a 90% do valor unitário nacional em 2019 veem o seu valor unitário aumentado em um terço da diferença entre o seu valor unitário inicial e 90% do valor unitário nacional em 2019.

3—Para efeitos do disposto no n.º 1, o valor unitário do direito ao pagamento que tenha um valor unitário inicial superior à média nacional em 2019 não pode sofrer, em aplicação do último parágrafo do n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, uma redução superior a 30% do seu valor unitário inicial.

4—Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor unitário do direito ao pagamento não deve ter um valor inferior a 60% do valor unitário nacional em 2019.

#### Artigo 9.º

##### Cálculo do valor unitário inicial

1—Em aplicação do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no cálculo do valor unitário inicial é multiplicada uma percentagem fixa dos pagamentos recebidos pelo agricultor para 2014, antes das reduções e exclusões, dividida pelo número de direitos ao pagamento que lhe são atribuídos em 2015, com exceção dos atribuídos a partir da reserva nacional.

2—A percentagem fixa referida no número anterior é calculada dividindo o limite máximo nacional a fixar nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, após aplicação da redução linear prevista no n.º 1 do artigo 30.º do mesmo Regulamento, pelo montante dos pagamentos de 2014, antes das reduções e exclusões.

3—Para efeitos do método de cálculo do valor unitário inicial referido nos números anteriores, os montantes concedidos em 2014, relativos ao regime de pagamento único e à medida de melhoria da qualidade dos produtos agrícolas do sector das culturas arvenses e do azeite e azeitona de mesa, estabelecida ao abrigo do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, são contabilizados na totalidade.

4—Para efeitos do método de cálculo do valor unitário inicial referido nos números anteriores os montantes concedidos em 2014, relativos à medida de melhoria da qualidade dos produtos agrícolas do sector da carne de bovino bem como ao prémio por vaca em aleitamento são contabilizados parcialmente, na percentagem de 48,6%, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

5—Para os agricultores que não tenham recebido pagamentos em 2014, o valor unitário inicial será igual a zero sendo que o valor unitário dos direitos resultará da aplicação do disposto no artigo 8.º.

#### Artigo 10.º

##### Reserva nacional

A fim de estabelecer a reserva nacional, o limite máximo do regime de pagamento base é reduzido em 2% de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

#### Artigo 11.º

##### Pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente

1—O pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente é atribuído anualmente, sob a forma de uma percentagem do valor total dos direitos ao pagamento que o beneficiário tenha ativado em hectares elegíveis, de acordo com o disposto no terceiro parágrafo do

n.º 9 do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

2 — A obrigação de manutenção da proporção de superfície de prados permanentes em relação à superfície agrícola total declarada aplica-se a nível nacional.

3 — Em aplicação do disposto no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, a identificação dos prados permanentes ambientalmente sensíveis que precisam de proteção rigorosa, localizados em zonas abrangidas pelas Diretivas Aves e Habitats, que não podem ser reconvertidos nem lavrados, é realizada no Sistema de Identificação do Parcelário (iSIP).

#### Artigo 12.º

##### Regulamentação específica

São estabelecidas em regulamentação específica as normas de execução do disposto no presente despacho.

15 de janeiro de 2015. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

208371686

### Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral

#### Aviso n.º 654/2015

Nos termos do n.º 5 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, pelo meu despacho de 22 de dezembro de 2014, foi homologada a ata de avaliação final da licenciada Maria de Fátima Martins Protásio Batista Marques, que concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 15 (quinze) valores, na carreira e categoria de técnico superior, na sequência da celebração, com a Secretaria-Geral do ex-Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

16 de janeiro de 2015. — O Diretor-Geral, *Eduardo Diniz*.

208373865

#### Aviso n.º 655/2015

Nos termos do n.º 5 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, pelo meu despacho de 4 de agosto de 2014, foi homologada a ata de avaliação final da licenciada Célia da Conceição Carapinha Bilro, que concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 17,5 valores, na carreira e categoria de técnico superior, na sequência da celebração, com a Secretaria-Geral do ex-Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

16 de janeiro de 2015. — O Diretor-Geral, *Eduardo Diniz*.

208373784

### Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.

#### Aviso n.º 656/2015

##### Recrutamento por mobilidade interna de um técnico superior para o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.

O Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., pretende proceder ao preenchimento de um (1) posto de trabalho na carreira de técnico superior, por recurso à mobilidade geral, na modalidade de mobilidade interna de trabalhadores, nos termos do disposto no artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), descritas na Portaria n.º 304/2012, de 4 de outubro, para o exercício de funções na Divisão Financeira.

A) Referência: DIVF/TS — 1

Tipo de oferta — mobilidade interna na carreira;  
Carreira/categoria — técnico superior;  
N.º de Postos: Um (1).

1 — Remuneração: correspondente à posição e nível remuneratórios detidos no lugar de origem, em conformidade com o disposto na Lei

n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração pública central do Estado.

2 — Caracterização do posto de trabalho:

A) Referência: DIVF/TS — 1: as características enquadráveis no conteúdo funcional correspondente à carreira de técnico superior, tal como se encontra definido, por remissão do artigo 88.º da LTFP, no mapa anexo à referida lei;

2.1 — O domínio das principais atividades a desenvolver requer conhecimentos e prática comprovada em:

- a) Contabilidade pública e patrimonial;
- b) Conhecimentos de contabilidade orçamental: inscrição, alterações, transferências internas e externas, cativos e reservas;
- c) Elaborar as solicitações de transferências de fundos, bem como reportar a informação intercalar e final de execução orçamental;
- d) Conhecimentos de um sistema de contabilidade patrimonial, nomeadamente, o sistema de informação do IPMA, I. P. (Software Primavera — módulo Recursos Humanos, Tesouraria, Contabilidade, Património e Fiscal Reporting);
- e) Reportar toda a informação exigida no Portal da DGO

2.2 — Requisitos de admissão:

a) Ser titular de relação jurídica de emprego público previamente constituída, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, e estar integrado(a) na carreira de técnico superior;

3 — Métodos de Seleção: a seleção será efetuada com base na análise curricular, complementada por entrevista profissional;

4 — Local de trabalho: Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., Rua C- Aeroporto de Lisboa, 1749-077 Lisboa.

5 — Prazo de apresentação das candidaturas:

10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso.

6 — Formalização das candidaturas:

Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., com a menção expressa da modalidade de relação jurídica que detém, da categoria, da posição remuneratória, do nível remuneratório e do respetivo montante, do endereço eletrónico e ainda do contacto telefónico.

Do requerimento constará a indicação expressa:

- a) modalidade de relação jurídica de emprego público que detém;
- b) carreira;
- c) o serviço onde exerce funções;
- d) posição e nível remuneratórios e a correspondente remuneração mensal;
- e) contacto telefónico, acompanhado de curriculum profissional detalhado e atualizado, em especial na área de atividade pretendida, datado e assinado.

A presente oferta de emprego será igualmente publicitada em [www.bep.gov.pt](http://www.bep.gov.pt), até ao 3.º dia útil seguinte à presente publicação e estará ainda disponível na página eletrónica do IPMA, I. P., em <http://www.ipmapt.pt/ipma/oquefazemos/concursos/index.jsp>, até ao 3.º dia útil seguinte à presente publicação.

8 de janeiro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Jorge Miguel Alberto de Miranda*.

208350374

#### Aviso n.º 657/2015

##### Recrutamento por mobilidade interna de dois técnicos superiores para o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.

O Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., pretende proceder ao preenchimento de dois (2) postos de trabalho na carreira de técnico superior, por recurso à mobilidade geral, na modalidade de mobilidade interna de trabalhadores, nos termos do disposto no artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), descritas na Portaria n.º 304/2012, de 4 de outubro, para o exercício de funções no Laboratório de Biotoxinas Marinhas do Departamento do Mar e Recursos Marinhos do IPMA:

A) Referência: DMRM /TS: 2

Tipo de oferta — mobilidade interna na carreira;  
Carreira/categoria — técnico superior;  
N.º de Postos: Dois (2).

1 — Remuneração: correspondente à posição e nível remuneratórios detidos no lugar de origem, em conformidade com o disposto na Lei